



**PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOTICATUBAS**

Praça Nossa Senhora da Conceição, 38 - Centro - CEP: 35.830-000 - Jaboticatubas/MG

Jaboticatubas, 28 de setembro de 2023.

A  
Rua Francisco Alves de Oliveira, nº 69  
Centro  
São Roque de Minas/MG  
CEP: 37928-000  
E-mail: licitacao@aziz.seg.br

Prezado Senhor,

Comunicamos a V. S<sup>a</sup>. que a Impugnação interposta pela empresa **AZIZ SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA** foi julgada improcedente, conforme cópia da decisão em anexo.

Atenciosamente,

Tércia Maria dos Santos Maia  
Pregoeira

**RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO**

**MUNICÍPIO DE JABOTICATUBAS**  
**PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 022/2023**  
**PROCESSO LICITATÓRIO DE Nº. 060/2023**  
**IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA PELA EMPRESA AZIZ SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA**

A Pregoeira do Município de Jaboticatubas, designada pela Portaria nº 005/2023, de 02 de janeiro de 2023, no exercício de sua competência, responde à impugnação apresentada pela empresa **AZIZ SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA**, com as seguintes razões de fato e de direito:



Alega a impugnante, em síntese:

O Instrumento Convocatório em comento deixa de cumprir exigências legais ao exigir que os Atestados comprobatórios de capacidade técnica sejam “simples”, ou seja, sem o registro da Entidade competente para fiscalizar e atestar que o serviço prestado está dentro dos padrões exigidos pela Lei e Normas Regulamentadoras, in caso o CREA, conforme será devidamente explicitado a seguir.

[...]

O Instrumento Convocatório em momento algum menciona a obrigatoriedade das empresas licitantes apresentarem marca e modelo na Proposta, por outro lado, existe a menção de que o Contrato que será realizado posteriormente está vinculado ao Edital e também a proposta vencedora, conforme pode ser observado abaixo:

[...]

O instrumento convocatório não pode permitir que a Administração seja refém das licitantes que optarem por participar do Certame Licitatório. Não descrever a exigência de marca e modelo na proposta é um erro imensurável por parte da **PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOTICATUBAS**, vez que poderá receber qualquer tipo de equipamento, sem ter nenhum respaldo para questionar a posteriore.

Ao final requer:



## PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOTICATUBAS

Praça Nossa Senhora da Conceição, 38 - Centro - CEP: 35.830-000 - Jaboticatubas/MG

- A) Que o Atestado de Capacidade Técnica seja registrado junto ao CREA, da mesma forma que todos os outros requisitos referentes à qualificação técnica da empresa têm a obrigatoriedade de serem registrados.
- B) Que a empresa comprove possuir em seu quadro funcional, seja por meio da CTPS, Quadro Social ou Contrato de Prestação de Serviços, ao menos 1 (um) engenheiro Elétrico/Eletrônico, devidamente registrado junto ao CREA, bem como que a empresa comprove também estar registrada junto ao CREA.
- C) Que seja exigido marca e modelo na proposta, atendendo as especificações técnicas presentes no Edital, de modo a evitar que as empresas ofertem e conseqüentemente instalem qualquer equipamento, prejudicando assim a Prefeitura Municipal de Jaboticatubas, que estará recebendo um equipamento a quem do que foi exigido no Edital.

Face aos argumentos apresentados, faz-se as seguintes considerações:

### 1) DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA EXIGIDA NO EDITAL

Afirma a impugnante:

Conforme pode ser observado no item transcrito, o Instrumento Convocatório só solicita a apresentação de 01 (Um) atestado técnico considerado como



atestado simples, ou seja, um atestado sem nenhuma especificação/garantia do órgão competente. Vejamos o que diz a lei de licitações:

Lei 8.666/93, artigo 30: A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

§1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do “caput” deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, **devidamente registrados nas entidades profissionais competentes**, limitadas as exigências a:

**I – capacitação técnico-profissional:** comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.

Conforme podemos verificar acima, a própria Lei de Licitações deixa evidente a necessidade de a empresa demonstrar que possui em seu quadro de funcionários um profissional com capacidade técnico-profissional devidamente registrado junto ao órgão competente – Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, comprovando que tem capacidade técnica e o Edital está correto ao apontar tais exigências.

Inicialmente destaco que o dispositivo citado pela impugnante trata da capacitação técnico-**PROFISSIONAL** das licitantes.

Consta no edital:

## **7.2. DOCUMENTOS EXIGIDOS PARA HABILITAÇÃO**

[...]



**7.2.4. Quanto a CAPACITAÇÃO TÉCNICA a licitante apresentará:**

**7.2.4.1. Pelo menos 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando aptidão do licitante para desempenho de atividade compatível com o objeto da licitação.**

Nota-se que a exigência contida na cláusula 7.2.4.1 refere-se à qualificação técnico-OPERACIONAL, ou seja, visa verificar a experiência da **empresa licitante**.

Deste modo, não consta na referida cláusula que o atestado a ser apresentado deva possuir registro junto ao CREA simplesmente porque este órgão de classe já manifestou expressamente sobre a impossibilidade de registrar atestados emitidos em nome de **pessoa jurídica**, conforme se depreende do Manual de Procedimentos Operacionais para aplicação da Resolução CONFEA nº 1.025/2009, aprovado pela Decisão Normativa CONFEA nº 085/2011:

*“1.3. Recomendação*

*Esclarecer às comissões de licitação, aos profissionais e às empresas que:*

**- o atestado registrado no Crea constituirá prova da capacidade técnico-profissional para qualquer pessoa jurídica desde que o profissional citado na CAT:**

*(...)*

**- o Crea não emitirá CAT em nome da pessoa jurídica contratada para prova de capacidade técnico-operacional por falta de dispositivo legal que o autorize a fazê-lo.”**

Valendo-se justamente dessa interpretação, o TCU exarou o Acórdão nº 128/2012 – 2ª Câmara, no seguinte sentido:

**“1.7. Recomendar à UFRJ que exclua dos editais para contratação de empresa para a execução de obra de engenharia a exigência de registro no CREA dos atestados para comprovação da capacitação técnica operacional das licitantes, tendo em conta a recomendação inserta no subitem 1.3 do Capítulo IV combinado com o subitem 1.5.2 do Capítulo III do Manual de Procedimentos Operacionais para aplicação da Resolução CONFEA nº 1.025/2009, aprovado pela Decisão Normativa CONFEA nº 085/2011.” (gn)**

Portanto, não há que se falar em retificação da cláusula 7.2.4.1 para inclusão da exigência de que o atestado deva ser registrado no CREA, conforme requer a impugnante.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOTICATUBAS

Praça Nossa Senhora da Conceição, 38 - Centro - CEP: 35.830-000 - Jaboticatubas/MG

Afirma ainda a impugnante:

É evidente que os Atestados de Capacidade Técnica devem ser devidamente registrados junto ao órgão de representação profissional correspondente, in caso, o CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia), além disso, **para que a solicitação seja NA PRÁTICA, APLICADA DA MANEIRA CORRETA**, faz-se necessário que seja exigido também um Engenheiro Elétrico/Eletrônico, seria o sentido mais lógico da questão.

[...]

O Edital também está equivocado haja vista a inexistência de exigência quanto a presença de um responsável técnico para acompanhar a prestação dos serviços devidamente registrado no CREA, visa que tais profissionais devem possuir atribuições do art. 9º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, comprovando o vínculo podendo ser através de Contrato de Prestação de serviços, CTPS e/ou ser sócio devidamente comprovado.

Enfim, no rol de documentos exigidos para que a empresa candidata se habilite tecnicamente, deve haver comprovação expressa de que o responsável técnico tenha executado serviço compatível em característica e quantidade com o devido certificado CAT, bem como a empresa deve demonstrar o mesmo, que tem know-how necessário, apresentando atestado de obra ou serviço com as mesmas características devidamente registrado no CREA.

Quem diz a forma correta de exigir documentos em licitações é a LEI, *in casu*, o certame está sendo realizado na modalidade PREGÃO que está regulamentada pela Lei Federal nº 10.520/02 que assim dispõe:

*Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:*

[...]



## PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOTICATUBAS

Praça Nossa Senhora da Conceição, 38 - Centro - CEP: 35.830-000 - Jaboticatubas/MG

XIII - a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, **quando for o caso**, com a comprovação de que atende às exigências do edital **quanto à** habilitação jurídica e **qualificações técnica** e econômico-financeira;" (GN)

Conforme se extrai do dispositivo legal citado, para realização de licitação na modalidade Pregão é necessário **apenas** a comprovação da habilitação fiscal, sendo **facultativa a exigência de comprovação de qualificação técnica**.

Na modalidade pregão, especialmente, a exigência de requisitos de habilitação **deve ser restrita ao indispensável**, como bem acentuou Marçal Justen:

*"Não se olvide que adotar requisitos complexos para habilitação importaria, na sistemática do pregão, dar oportunidade a uma litigiosidade indesejável. **A inversão de fases de habilitação e julgamento destina-se a agilizar o certame**. Tendo obtido oferta satisfatória, seria extremamente problemático remeter a Administração a uma desgastante disputa acerca da idoneidade do licitante. Lembre-se que restringir o cabimento do pregão ao fornecimento de bens e serviços comuns significa, **em última análise, reconhecer a desnecessidade de requisitos de habilitação mais severos**. Ou seja, não foi casual a reserva do pregão apenas para bens e serviços comuns. **Como esses bens estão disponíveis no mercado, segundo tendências padronizadas, presume-se não apenas a desnecessidade de maior investigação acerca do objeto**. Também se pode presumir que serviços comuns não demandam maior especialidade do fornecedor. Logo, os requisitos de habilitação podem ser os mínimos possíveis".* (Em "Pregão Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico", Ed. Dialética, 2001, p. 77). (gn)

Destaco ainda que, de acordo com o entendimento do Tribunal de Contas de Minas Gerais, as exigências de qualificação técnica poderão ser **total ou parcialmente dispensadas**:

*"DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS. APONTADAS IRREGULARIDADES NO EDITAL. **NÃO EXIGIDA A APRESENTAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO (AFE)**, DE ALVARÁ SANITÁRIO E DE BALANÇO PATRIMONIAL. IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARQUIVAMENTO.*

*1. O art. 32 da Lei n. 8.666/1993 prevê, de forma expressa, em seu § 1º, que a Administração Pública, nas hipóteses de convite, concurso, fornecimento de bens para pronta entrega e leilão, **poderá DISPENSAR, NO TODO OU EM PARTE, A DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO de que tratam os arts. 28 a 31, INCLUÍDOS, PORTANTO, OS DOCUMENTOS RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA** (art. 30) e à qualificação econômico-financeira (ART. 31).*

*2. **APLICA-SE SUBSIDIARIAMENTE À MODALIDADE PREGÃO O DISPOSTO NO ART. 32, § 1º, DA LEI N. 8.666/1993**." (Denúncia n.1088791, Rel. Conselheiro Durval Ângelo, publicação em 27 de outubro de 2020) (gn)*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOTICATUBAS

Praça Nossa Senhora da Conceição, 38 - Centro - CEP: 35.830-000 - Jaboticatubas/MG

Neste diapasão, considerando que a exigência de qualificação técnica em pregões é **facultativa**, não há que se falar em retificação do edital pelas razões apresentadas haja vista que não há disposto na **Lei que rege os pregões a obrigatoriedade** de incluir exigências relativas à qualificação técnico-PROFISSIONAL dos licitantes, conforme afirma a impugnante.

Portanto, neste ponto, razão não assiste à impugnante.

### 2) DA AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE MARCA/MODELO

Questiona a impugnante:

**Por qual motivo o Instrumento Convocatório não deveria estar se resguardando quanto à exigibilidade de marca e modelo na proposta? Como a Pregoeira irá verificar as especificações técnicas mínimas e avaliar a proposta sem que sejam detalhados item a item a marca e o modelo?**

Inicialmente destaco que o objeto licitado se trata de contratação de SERVIÇOS não se referindo a AQUISIÇÃO de equipamentos.

Não obstante, para execução dos serviços a futura contratada deverá disponibilizar em regime de comodato alguns equipamentos.

Considerando que os questionamentos da impugnante tratam de questões relacionadas ao objeto, abri diligência junto ao setor requisitante para avaliar e emitir parecer sobre os apontamentos, o que foi realizado pela Sra. Gilda C. Moreira - Secretária Municipal de Administração, nos seguintes termos:

***“O pedido de impugnação do Edital referente ao Processo Licitatório nº 060/2023, Pregão Eletrônico nº 022/2023, por não haver exigência de que as empresas interessadas no certame informem as marcas dos equipamentos a serem utilizados será indeferido, considerando que a empresa deve disponibilizar equipamentos que atendam aos requisitos descritos no referido Edital:***

**Consta no edital:**

***“4.3.3. A apresentação das propostas implica obrigatoriedade no cumprimento das disposições nelas contidas, em conformidade com o que dispõe o Termo de Referência, assumindo o proponente o compromisso de executar os serviços nos seus termos, bem como de fornecer os materiais, equipamentos, ferramentas e utensílios necessários, em quantidades e qualidades adequadas à perfeita execução do serviço, promovendo, quando requerido, sua substituição.”***



## PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOTICATUBAS

Praça Nossa Senhora da Conceição, 38 - Centro - CEP: 35.830-000 - Jaboticatubas/MG

**Em relação ao Anexo I do Edital - Termo de Referência, constitui o item 4.1 e subitem, a descrição mínima dos equipamentos do sistema CFTV, a ser observada e cumprida:**

*“4.1. Os equipamentos a serem disponibilizados em comodato deverão conter no mínimo as especificações técnicas descritas abaixo, e ser compatível com o sistema de alarme utilizado, visando garantir qualidade de imagem e durabilidade.*

### *4.1.1. DVR 4 canais:*

- 1. 4 canais e 1 HDD 1U DVR*
- 2. Compressão de vídeo H.264 + / H.264*
- 3. Capacidade de codificação de até 1080p lite @ 25/30 FPS*
- 4. 5 sinais de entrada adaptáveis (HDTVI / AHD / CVI / CVBS / IP)*
- 5. Até 5 câmeras de rede podem ser conectadas. 4.1.2. DVR 8 canais:*

- 6. 8 canais e 1 HDD 1U DVR*
- 7. Compressão de vídeo H.264 + / H.264*
- 8. Capacidade de codificação de até 1080p lite @ 25/30 FPS*
- 9. 5 sinais de entrada adaptáveis (HDTVI / AHD / CVI / CVBS / IP)*
- 10. Até 10 câmeras de rede podem ser conectadas. 4.1.3. DVR 16 canais:*

- 11. 16 canais e 1 HDD 1U DVR*
- 12. Compressão de vídeo H.264 + / H.264*
- 13. Capacidade de codificação de até 1080p lite a 12 FPS*
- 14. 5 sinais de entrada adaptáveis (HDTVI / AHD / CVI / CVBS / IP)*
- 15. Até 18 câmeras de rede podem ser conectadas. 4.1.4. Câmera*

- 16. Câmera bullet HD 720p*
- 17. 1 MP*
- 18. IR inteligente: distância de até 30 m IR*
- 19. Resistente à água e poeira (IP66) 20. 4 em 1 (4 sinais comutáveis TVI / AHD / CVI / CVBS).”*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOTICATUBAS

Praça Nossa Senhora da Conceição, 38 - Centro - CEP: 35.830-000 - Jaboticatubas/MG

**Em se tratando das regras em relação aos equipamentos e serviços, rege o seguinte:**

*“5.2. Os equipamentos/ materiais instalados nas dependências dos Setores Municipais deverão ser novos e atender aos padrões técnicos das normas vigentes.*

*5.3. Os equipamentos/ materiais instalados deverão estar na garantia e sua substituição e/ou manutenção preventiva e corretiva correrão exclusivamente por conta da Licitante vencedora, sem qualquer ônus à Contratante.”*

**Quanto à manutenção corretiva, no item 5.9 e subitens, está disposto:**

*“5.9. Da manutenção corretiva:*

*5.9.1. Em relação ao sistema eletrônico de Alarme, a Licitante vencedora deverá executar a manutenção corretiva no prazo máximo de 24 horas para problemas de não funcionamento do mesmo, e 48 horas em caso de necessidade de substituição de equipamento.*

*5.9.2. Em relação ao sistema eletrônico de CFTV, a Licitante vencedora deverá executar a manutenção corretiva no prazo máximo de 24 horas para problemas em DVR (perda de imagens do sistema) e 48 horas para problemas em câmeras, inclusive instalando outro equipamento se necessário para que o serviço não seja descontinuado.*

*5.9.3. A Licitante vencedora deverá se responsabilizar pela substituição imediata dos equipamentos com defeito, até que seja concluído o laudo técnico para fins de comprovação do defeito apresentado.”*

**E ainda, no Termo de referência, quando se trata das obrigações da Licitante vencedora, rege:**

*“8 – DAS OBRIGAÇÕES DA LICITANTE VENCEDORA:*

*8.1. A Licitante vencedora deve cumprir todas as obrigações constantes no Edital, seus anexos e sua pro-posta, assumindo como exclusivamente seus, os riscos e as despesas decorrentes da boa e perfeita execução do objeto.*

*8.2. Efetuar a entrega do objeto em perfeitas condições, conforme especificações, prazo e local constantes no Edital e seus anexos, acompanhado da respectiva nota fiscal, bem como promover atualização dos equipamentos sempre que se tornarem obsoletos.*

*(...)*

*8.10. Responsabilizar-se pelo transporte, descarregamento e instalação dos materiais e equipamentos necessários, os quais correrão por conta da Licitante vencedora, de seu estabelecimento até o local determinado, sem ônus para o município, zelando para que sejam entregues em perfeito estado, observando as normas em vigor relativas à embalagens e volumes, expedidos pelo(s) órgão(s) competente(s).”*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOTICATUBAS

Praça Nossa Senhora da Conceição, 38 - Centro - CEP: 35.830-000 - Jaboticatubas/MG

***Diante todo o exposto reitero que não será acatado o pedido de impugnação, cabendo a Licitante apresentar em sua proposta equipamentos que estejam em conformidade com as regras contidas no Edital.”***

Neste diapasão, resta claro que não importa para a administração a marca dos equipamentos que a licitante vencedora do certame utilizará para executar os serviços, DESDE QUE os referidos equipamentos atendam as especificações mínimas descritas no edital.

Nota-se que será responsabilidade da futura contratada a manutenção dos equipamentos, portanto, se utilizar produtos de baixa qualidade, seu custo tenderá a aumentar, todavia, de qualquer forma, não poderá deixar de executar os serviços a pretexto de defeitos nos equipamentos, sob pena de se colocar na condição de descumpridora das obrigações assumidas e, conseqüentemente, sofrer penalidades nos termos da Lei e da cláusula 8ª do contrato que assinará, conforme modelo contido no anexo II do edital.

Deste modo, também neste ponto, razão não assiste à impugnante.

Pelas razões expendidas, o pregoeiro decide conhecer da impugnação, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Jaboticatubas, 28 de setembro de 2023.

Tércia Maria dos Santos Maia  
Pregoeira



**PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOTICATUBAS**

Praça Nossa Senhora da Conceição, 38 - Centro - CEP: 35.830-000 - Jaboticatubas/MG